

Apelação Cível n. 2012.072180-2, da Capital - Contente  
Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS FOTOGRÁFICAS PARA PRODUÇÃO DE DVD COMEMORATIVO NO ANO DE 2009. PRETENDIDA DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE EMPRESA LICENCIADA PARA PRODUÇÃO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE LEI OU OBRIGAÇÃO CONTRATUAL QUE A OBRIGUE A RESPONDER POR EVENTUAL CONDENAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. IMAGENS PRODUZIDAS PELO AUTOR NO ANO DE 1983 SUPOSTAMENTE MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CLUBE RÉU. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA A ALEGADA RELAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. OBRIGAÇÃO REGIDA PELA LEI N. 5988/73, VIGENTE À ÉPOCA DA AVENÇA. DIREITOS PATRIMONIAIS DA OBRA QUE PERTENCEM A AMBAS AS PARTES, PRESTADOR DE SERVIÇOS E CONTRATANTE. EXEGESE DO ART. 36 DA REFERIDA LEI. PRETENDIDA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ANTE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITO AO FOTÓGRAFO. POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO MATERIAL PELO CLUBE RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. DANO MORAL, TODAVIA, CONFIGURADO ANTE A AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS MORAIS SOBRE A OBRA POR PARTE DO CLUBE RÉU. DIREITOS INALIENÁVEIS E IRRENUNCIÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA ANTIGA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ALEGADO DIREITO SOBRE AS IMAGENS POR RETRATAREM SÍMBOLOS DO CLUBE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI. 9.615/98. INSUBSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS AO REFERIDO TEXTO NORMATIVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR EM RECURSO PRÓPRIO. PROTOCOLIZAÇÃO DA PEÇA RECURSAL DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO PREPARO. INDISPENSABILIDADE NO CASO. DESERÇÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E RECURSO DO RÉU

## PARCIALMENTE PROVIDO.

1."Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram" (STJ, REsp 656678/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.03.2005).

2."No contrato de obra sob encomenda, esta é elaborada para que o encomendante possa utilizá-la economicamente, não transferindo os direitos morais do autor, dentre eles o de manter a integralidade da obra e o de impedir a modificação da mesma, a teor dos artigos 25, incisos IV e V, e 28 da Lei nº 5.988/73"(STJ, REsp 151.097/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 09/02/1999)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.072180-2, da comarca da Capital - Continente (2<sup>a</sup> Vara Cível), em que são apelantes e apelados Grêmio Foot-Bool Porto Alegrense, e Jurandir Souza da Silveira:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso adesivo do autor e dar provimento parcial ao recurso do réu. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou a Exma. Sra. Des.<sup>ª</sup> Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2012.

Marcus Túlio Sartorato  
RELATOR

## RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença recorrida que é visualizado às fls. 342/345, por revelar com transparência o que existe nestes autos, e a ele acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito, Doutor Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, julgou a lide nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente Ação de Reparação de Danos c/c Tutela Antecipada, ajuizada por Jurandir Souza da Silveira em face de Grêmio Futebol Clube Porto Alegrense, ambos qualificados, para: 1) indeferir os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados pelo autor; 2) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, valor que deverá sofrer correção monetária, de acordo com a tabela da e. CGJ/TJ-SC, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, uma vez que se trata de caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ); 3) condenar o réu ao pagamento do valor de três mil exemplares comercializados, a título de danos materiais, no valor unitário de R\$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos), com correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagos, conforme o Provimento 13/95 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendendo ao zelo e ao tempo de trabalho despendido pelo mandatário do autor no processo, bem como à natureza da causa e, sobretudo, seu longo tempo de tramitação, em função da existência de duplo grau de jurisdição, tudo nos termos do disposto no art. 20, 3., do CPC. Adverte-se a parte vencida que o pagamento do débito deverá ser promovido no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Irresignado, o clube réu interpôs recurso de apelação (fls. 366/395), no qual sustenta, preliminarmente, a necessidade de denunciação da lide à empresa Nova Forma Industrial e Distribuição Ltda., a qual foi licenciada para produzir os DVD's comemorativos. No mérito, alega a co-titularidade dos direitos autorais sobre as obras fotográficas, uma vez que a lei vigente à época em que foram produzidas conferia a ambos, prestador de serviço e contratante, os direitos autorais sobre a obra produzida sob encomenda. Aduz, ainda, que o fato de as fotografias retratarem jogadores que se tornaram símbolos do clube confere a este os direitos autorais sobre as imagens, segundo interpretação do art. 87 da Lei 9.615/98.

O autor, por sua vez, postula a majoração do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais e materiais, bem com dos honorários advocatícios. Com base nesses argumentos, pugna pela reforma da sentença e pelo provimento de seu recurso (fls. 416/434).

Intimadas as partes, o autor apresentou contrarrazões (fls. 402/414),

enquanto o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para ofertar manifestação (certidão de fl. 438).

## VOTO

1. Estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Quando o preparo é exigência para admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 876).

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que "o preparo do recurso deve ser comprovado quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão, nos termos do art. 511, CPC, na redação dada pela Lei n.º 8.950/94, não servindo como obstáculo o fechamento dos bancos ocorrer em horário mais cedo que o encerramento do expediente forense" (AI n.º 2001.008101-6, Des. Alcides Aguiar).

Verifica-se que o autor não recolheu o preparo no prazo legal. Assim, tendo em vista que o autor não litiga sob os auspícios da assistência judiciária, outra solução não há senão não conhecer o recurso adesivo por deserção.

2. Pleiteia o réu, ora apelante, o deferimento do pedido de denunciaçāo da lide em razāo da exclusiva responsabilidade da empresa Nova Forma Industrial e Distribuição Ltda. quanto às obrigações decorrentes da produção dos DVD's comemorativos objetos da presente lide.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 70. A denunciaçāo da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

A respeito da denunciaçāo da lide, anota Vicente Greco Filho:

A denunciaçāo da lide, portanto, é obrigatória, nos casos dos incs. I e II, a fim de que o denunciante, na mesma ação, obtenha o título executivo contra o denunciado (art. 76) a fim de evitar que na eventual ação autônoma de regresso se rediscuta o mérito da primeira ação, cuja sentença não encerra a força da coisa julgada contra aquele que, por não ter sido denunciado, não foi parte no feito.

Se essa conclusão parece relativamente clara, o mesmo não podemos dizer com o problema relativo ao âmbito das hipóteses de denunciaçāo cabíveis no inc. III.

Com efeito, tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso. Essa interpretação, observe-se desde logo, não é desapoiada pelo texto da lei, onde encontramos expressões como 'obrigado a indenizar, em ação regressiva' (art. 70), 'responsável pela indenização' (arts. 72 e 73) e 'responsabilidade por perdas e danos' (art. 75).

Todavia, repugnamos interpretação que possa levar ao exercício abusivo do instituto e, ademais, incompatível com os princípios que o informam.

A denunciação da lide tem por justificativa a economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia), e a própria exigência de justiça, porque evita sentenças contraditórias (por exemplo, poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência).

Por outro lado, é importante lembrar que o direito processual adotou o princípio, originário do direito romano, da singularidade da jurisdição e da ação, isto é, os efeitos da sentença, de regra, só atingem as partes, o juiz não pode proceder de ofício e a legitimação e os casos de intervenção são de direito estrito, porque excepcionam os princípios consagrados nos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil.

Ora, se estendêssemos a possibilidade de denunciação a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios, de aceitação pacífica no direito processual brasileiro, sem exceção.

De fato, se admitíssemos a denunciação ante a simples possibilidade de direito de regresso violaríamos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis numa cadeia imensa e infindável, com suspensão do feito primitivo. Assim, por exemplo, numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo tem prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos. Violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, com verdadeira denegação de justiça.

Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação-

Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação em garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso, isto é, a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante.

Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Intervenção de terceiros, Saraiva, 1991, 3ª ed., p. 89 a 91).

Para Milton Flaks, "cabe a denúncia da lide, portanto, sempre que, em face da relação de direito material entre as partes envolvidas, ocorrer a possibilidade de decisões contraditórias, na demanda principal e na demanda regressiva, se o

*terceiro não ficar vinculado à primeira sentença" (Denunciação da lide, Forense, 1984, § 32, n.º 145, p. 171).*

Sobre o tema, assim tem se pronunciado esta Corte:

**DENUNCIAÇÃO DA LIDE A TERCEIRO APONTADO PELO DEMANDADO COMO CAUSADOR DO DANO — DIREITO DE REGRESSO INEXISTENTE — PRESSUPOSTOS INOCORRENTES — EXEGESE DO ART. 70, III, DO CPC —** 'Tem-se entendido que a denunciação só será admissível se o denunciado estiver obrigado a garantir o resultado da demanda, precisamente porque a perda da primeira ação gera, automaticamente, a responsabilidade do segundo garante. E é certo que o instituto da denunciação não pode ser elastecido para albergar fundamento jurídico diverso do da demanda originária, já que deve ser restrito à responsabilidade direta resultante da lei ou do contrato. Daí se ter decidido que, não se tratando 'de caso de futura ação regressiva, mas de defesa fundada em culpa de outrem' não cabe a denunciação. E também que 'não se admite a denunciação da lide onde não haja relação jurídica de garantia propriamente dita entre o denunciante e os denunciados', pois 'sem ela não há incidência do art. 70, III, do CPC' (Dagma Paulino dos Reis) (AI n.º 1999.022325-6, Des. Eder Graf).

**Processual.** Ação declaratória de inexistência de débito. Protesto. Alegação de ilegitimidade passiva do credor. Descabimento. Denunciação da lide. Exegese do art. 70, III, do CPC.

A interpretação a ser dada ao art. 70, III, do CPC, deve ser restritiva, não bastando a simples possibilidade de direito de regresso para o denunciante, sendo imprescindível a existência de base legal ou contratual impositiva da responsabilidade do denunciado de prestar a garantia a que se obrigou. (Agravo de instrumento n.º 98.005905-4, de Campos Novos, Rel.: Des. Alcides Aguiar, j.: 10.12.98)" (AI n.º 2001.006562-2, Des. Pedro Manoel Abreu).

**DENUNCIAÇÃO DA LIDE.** É ação de garantia. Não deve ser admitida fora dos casos de garantia decorrente da lei ou do contrato. Inteligência do art. 70, III, do CPC (AC n.º 35.178, Des. Nestor Silveira).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — DENUNCIAÇÃO DA LIDE A TERCEIRO APONTADO PELO DEMANDADO COMO CAUSADOR DO DANO — DIREITO DE REGRESSO INEXISTENTE — PRESSUPOSTOS DO ART. 70, III, DO CPC — NÃO CARACTERIZAÇÃO — DECISÃO MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO.**

É cediço, a denunciação à lide traduz-se num chamamento à garantia, sendo instituída em vista dos princípios da economia e celeridade processuais. Contudo, a garantia a que se refere o instituto em questão deve ser de ordem legal ou contratual, não se admitindo a denunciação fora das hipóteses do art. 70 do CPC (AI n.º 2004.021041-8, Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Em relação à exegese do art. 70-III, do CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denunciação nos simples casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento requeira análise de fundamento novo não constante da lide originária (AC n.º 52.115, Des. Francisco Oliveira Filho).

Igualmente já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE.** Não se admite a denunciação da lide pretendida com base no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil se o seu desenvolvimento importar, como no caso, na

necessidade de o denunciado invocar fato novo ou fato substancial distinto do que foi veiculado na defesa da demanda principal, como no caso, não estando o direito de regresso comprovado de plano, nem dependendo apenas da realização de provas que seriam produzidas em razão da própria necessidade instrutória do feito principal (REsp n.º 299.108, Min. Cesar Asfor Rocha).

Na presente *quaestio*, da análise do contrato entabulado (fls. 148/153) entre o clube réu e a empresa Nova Forma Industrial e Distribuição Ltda, não se verifica qualquer cláusula contratual que preveja expressamente o direito de regresso no caso de eventual procedência da demanda, razão pela qual mantém-se o indeferimento da denúncia da lide.

3. Cinge-se o litígio na possibilidade de exploração das fotografias, por parte do clube réu, produzidas pelo autor durante a cobertura da "COPA TOYOTA", no ano de 1983.

No caso em apreço, pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude deste ter utilizado o material fotográfico por ele produzido, para produção de um DVD comemorativo, no ano de 2009, sem, contudo, atribuir-lhe os créditos sobre as fotografias e pagar-lhe o percentual que entende devido pela utilização do material.

O clube réu, por sua vez, alega a co-titularidade dos direitos autorais sobre as obras fotográficas, uma vez que a lei vigente à época em que estas foram produzidas, conferia a ambos, prestador de serviço e contratante, direito sobre imagens produzidas em contrato de prestação de serviço. Alega, ainda, que o fato de as fotografias retratarem jogadores que se tornaram símbolos do clube confere a este direitos autorais sobre as imagens, segundo interpretação do art. 87 da Lei 9.615/98.

Com relação à norma aplicável ao presente caso, deve ser observada a regra de direito intertemporal, matéria trazida pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI, que dispõe que: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) é ainda mais clara, ao dispor especificamente sobre direito intertemporal, estabelecendo, em seu artigo 6º, *caput*, que "*a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

A referida Lei também define de forma semelhante *direitos adquiridos*, ao estabelecer que "*consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.*" (artigo 6º, § 2º).

Especificamente, no que toca ao direito das obrigações, colhe-se da jurisprudência do STJ:

Consoante as regras de direito intertemporal, **as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram**, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, **os vínculos e seus efeitos jurídicos**

**regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.** (STJ, Resp 656678/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.03.2005)(grifo nosso).

Dessa forma, muito embora tenha a suposta violação dos direitos autorais ocorrido somente no ano de 2009 (produção do DVD comemorativo) e, portanto, sob a vigência da Lei 9.610/98, imperioso que se tenha atenção, no presente julgamento, ao alegado direito adquirido pelo réu em razão de suposto contrato celebrado com o autor no ano de 1983, ou seja, enquanto ainda vigorava a antiga lei de direitos autorais (Lei 5.988/73).

Alega a parte ré que teria celebrado com o autor contrato de encomenda para realização das obras fotográficas. Sobre esta modalidade contratual, estabelecia o art. 36 da antiga legislação de direitos autorais:

Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviço, **os direitos do autor**, salvo convenção em contrário, **pertencerão a ambas as partes**, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor. (Grifo nosso)

O referido texto normativo deve ser interpretado com cautela, pois quando a norma menciona que os direitos do autor pertencerão as ambas as partes, está a fazer alusão, tão-somente, aos direitos patrimoniais referentes à obra, já que é sabido que os direitos morais do autor são irrenunciáveis e inalienáveis, conforme já previa a Lei 5988/73, em seu art. 28, *verbis*: "Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis".

Portanto, afasta-se, desde logo, qualquer possibilidade de aquisição, pelo clube réu, dos direitos morais sobre o material fotográfico produzido pelo autor.

A propósito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

No contrato de obra sob encomenda, esta é elaborada para que o encomendante possa utilizá-la economicamente, não transferindo os direitos morais do autor, dentre eles o de manter a integralidade da obra e o de impedir a modificação da mesma, a teor dos artigos 25, incisos IV e V, e 28 da Lei nº 5.988/73. (REsp 151.097/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/1999, DJ 29/03/1999, p. 165)

Isso posto, resta verificar se procedem as alegações do réu quanto à aquisição dos direitos patrimoniais sobre a obra em decorrência do fato de as obras fotográficas terem sido produzidas mediante prestação de serviço ao clube.

Tendo em vista que o suposto contrato entabulado entre as partes foi feito verbalmente, passa-se à análise das provas produzidas nos autos. Em seu depoimento pessoal, sustentou o autor:

Que esteve em Tóquio em 1983 fazendo a cobertura como sócio da Agência Objetiva Press, que a agência ofereceu ao Clube Grêmio o projeto "Grêmio Campeão do Mundo", e o Clube réu subsidiou duas passagens ao autor e ao fotógrafo Baru Derkim, através da intermediação do Sr. Antônio Braga Guerreiro responsável pela intermediação da agência; que ainda durante a viagem o material foi transmitido via 'telefoto' aos órgãos de imprensa, porque a maioria dos jornais não acompanhou o evento; que o acordo com o Grêmio é que o clube pagaria a

hospedagem e as passagens, e que o material seria vendido aos principais jornais do Brasil, e assim foi feito desde a saída do time do aeroporto do Rio de Janeiro divulgada no jornal Zero Hora; que o depoente não assinou nenhum contrato cedendo direito de seu trabalho a quem quer que fosse; [...] que salienta que apenas algumas fotos foram passadas ao grêmio, e não a foto em questão; que da fotografia de fl. 47, afirma que nenhuma delas foi passada ao Grêmio, e que todos encontram-se em seus arquivos com o Sr. Luiz Antonio Braga Guerreiro; que pelo que soube as fotos passadas ao Grêmio estão expostas no museu daquele clube; que a revista Gol era cliente do depoente através da agência Objetiva Press, tanto é que todas as fotos lá publicadas estão assim identificadas; que a revista Gol não financiou a viagem de forma alguma; que o material foi passado para a revista através do Grêmio; que das sete fotografias objeto da ação, a foto de número 03 de fl. 47, retratando o jogado Caju, é de autoria de Antonio Braga Guerreiro, mas todas as restantes são do autor, que a fotografia n. 02, central na coluna à esquerda de fl. 49 é de autoria do depoente e está creditada em seu nome na fl. 37 da mesma edição da revista Gol e também não foi repassada para o Grêmio. Que não pode confirmar se todas as fotos repassadas para o Grêmio encontram-se no museu, pois nunca esteve no local; que os negativos ficaram em seu arquivo sob guarda do Sr. Antonio Braga Guerreiro; que sua reclamação é o abalço pela falta de crédito nas fotografias, conforme diz a Lei. (fl. 334 - sem grifo no original)

A testemunha Luiz Antônio Braga Guerreiro, arrolada pelo próprio autor e devidamente compromissada, afirma:

Que não acompanhou a excusão a Tóquio em 1983, mas acompanhou as tratativas; que também era sócio da agência Objetiva Press; que foi o depoente quem procurou o Grêmio e propôs à pessoa do Sr. Rafaelli Rosito, na época diretor de marketing e diretor financeiro do clube; que a proposta era fazer o acompanhamento da ida a Tóqui em busca do título mundial, fazendo a fotografia jornalística do evento; que a negociação levou um tempo, e os termos foram acertados uma semana antes da ida, sendo que a agência forneceria material fotográfico para divulgação do resultado, pois acreditavam na vitória, e o material seria distribuído para a imprensa em geral, ou para quem o Grêmio indicasse; que o material seria fornecido gratuitamente para o Grêmio, em troca das duas passagens, sendo que a hospedagem e alimentação correram por conta da agência; que a troca foi bem clara, das passagens pela cobertura do profissional fotográfico, e não foram cedidos direito [...] (fl. 335/336 - sem grifo no original)

Da análise dos depoimentos acima transcritos, transparece clara a relação contratual entabulada entre as partes, na qual o clube réu teria arcado com os custos da viagem para Tóquio e o autor, em troca, teria feito a cobertura do evento "COPA TOYOTA", fornecendo material fotográfico produzido ao clube.

Muito embora o autor, bem como a testemunha por ele arrolada, tenham alegado que nunca houve cessão de direitos autorais sobre as imagens, deve-se salientar que não é esta modalidade contratual que permeia a presente controvérsia. A questão relevante, na hipótese, é se as obras fotográficas teriam, efetivamente, sido produzidas em prestação de serviços ao clube réu. Relativamente a isso, a prova

testemunhal não deixa dúvida, pois demonstra cabalmente que houve uma prestação de serviço pelo autor em troca da contraprestação dada pelo clube réu, conforme já referido.

Dessa forma, imperioso que se reconheça o direito adquirido pelo clube réu quanto aos direitos patrimoniais sobre as obras, razão pela qual este tem o direito de explorar economicamente as obras de forma livre, sendo desnecessária qualquer remuneração ao criador da obra ou autorização dele.

Por outro lado, o fato de ter o clube réu adquirido os direitos patrimoniais sobre a obra, não lhe confere o direito de utilizar as imagens produzidas pelo autor sem lhe atribuir os créditos, ou mesmo modificá-las, já que estas prerrogativas dizem respeito aos direitos morais do autor, os quais, conforme salientado acima, não foram transferidos ao clube réu. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a ofensa aos direitos morais do autor, de acordo com o art. 25, da Lei 9.610/98, vigente à época da violação do direito subjetivo em análise.

Com relação ao *quantum* fixado pelo magistrado *a quo* à título de indenização por danos morais, não houve insurgência por parte do autor, passível de conhecimento por esta Câmara, razão pela qual não há outra solução senão manter os valores arbitrados, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quanto à alegação de direito exclusivo de utilização das imagens por parte do clube réu, em virtude do disposto no art. 87 da Lei 9.615/98, verifica-se totalmente infundada a pretensão, uma vez que a hipótese passa ao largo de qualquer possibilidade de aplicação da referida norma. Veja-se como dispõe o artigo:

A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Da leitura do referido enunciado, mostra-se impossível proceder-se em qualquer imaginável subsunção dos fatos apresentados nos presentes autos ao texto normativo em questão, razão pela qual afasta-se, sem maiores digressões, a alegação.

4. Ante ao exposto, vota-se no sentido de não conhecer do recurso adesivo do autor e dar provimento parcial ao recurso do réu para afastar a condenação de indenização por danos materiais. Por consequência, diante da sucumbência recíproca, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, possibilitada a compensação.